



PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARD

FLS 181
PROC 004124
RUB mf

Ribas do Rio Pardo – MS, 17 de janeiro de 2024.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE Gestão de Governo
À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 004/2024

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Objeto: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas a análise do Processo nº 004/2024 para procedimento de Dispensa de Licitação, objetivando a contratação do objeto acima especificado.

Atenciosamente,


MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

Secretário Municipal de Gestão de Governo

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Processo nº 004/2024

Parecer Jurídico nº 10/2024

ASSUNTO:CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS SERVIÇOS POR MEIO DO PACOTE DE SERVIÇOS DOS CORREIOS, VISANDO ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO- MS, NOS TERMOS DO TERMO DE REFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I – ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO NO ART. 75, IX, LEI FEDERAL 14.133/21. II – OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO, COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Gestão de Governo de Ribas do Rio Pardo, encaminhada a esta Procuradoria, na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação para a contratação direta de produtos e serviços por meio do pacote de Serviços dos CORREIOS, visando atender a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo- MS.

O processo foi instruído por meio de dispensa de licitação para a Contratação da pessoa jurídica Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cadastrada no CNPJ 0.772.576/0019-94, empresa integrante da Administração Pública, criada para um fim específico, sendo a única empresa no âmbito nacional, com estrutura para atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS.

É o que há de mais relevante para relatar.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição é impossível, situação que a lei chamou de “inexigibilidade” e naqueles que embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, poderia conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando, pois, o afastamento da competição, a lei chamou de “dispensa”.

No caso em comento, almeja-se a contratação da empresa pública CORREIOS, com fundamento na dispensa de licitação do art. 75, IX da Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Da literalidade do artigo, extrai-se que para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que a escolha apresente a vinculação a criação da entidade ao fim proposto pelo objeto do presente processo, o que tem -se claramente demonstrado, conforme Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

No que tange a compatibilidade do mercado tem-se a Justificativa de Preço, em fls. 174, importa salientar que conforme se depreende da leitura ao processo não há como balizar os valores de mercado com o serviço prestado pelos CORREIOS, para tanto, a definição dos valores pagos pela prestação dos serviços são caracterizados por tarifas ou preço público, definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, em conformidade com o disposto no art. 70, I, da Lei 9069/95.

Diante do exposto, entendo que a contratação doo CORREIOS, poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso IX do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Importante ressaltar que o referido processo deve ser publicado na Imprensa Oficial, nos moldes do caput do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 13.144/2021, e suas alterações posteriores.

III. CONCLUSÃO:

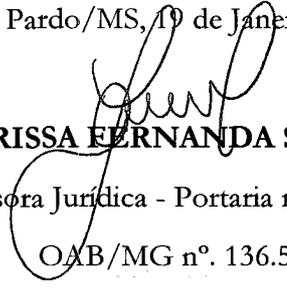
Mais uma vez, cumpre reiterar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

O parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos na Lei 13.144/2023, portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, estando a minuta do contrato em atendimento aos preceitos nos termos do parecer jurídico.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 19 de Janeiro de 2024.


LARISSA FERNANDA SANTOS

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 136.515